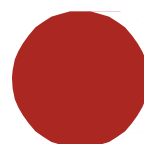


# REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS

AMITEI

ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE  
SOCIAL DE MARRAZES





Amamos as nossas crianças...



...Cuidamos os nossos idosos

Código: PG.DOC.05

Versão: I

Data da versão: 27/11/2024

Data da aprovação: 14/12/2024

Aprovado por: Direção da AMITEI (Ata 212)

## **Introdução**

A AMITEI - Associação de Solidariedade Social de Marrazes, no cumprimento normativo da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denúncias e infrações, transpondo a Diretiva da EU 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, em articulação com o Decreto Lei n.º 109-E/2021 de 09 de dezembro (criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção e aplicação do Regime Geral de Prevenção da Corrupção), cria um Canal de Denúncia Interna com a finalidade de prevenir e detetar qualquer conduta irregular que viole as normas previstas nos manuais organizacionais.

## INDICE

Artigo 1º Objeto.....	5
Artigo 2º Denúncias.....	5
Artigo 3º Denunciante.....	5
Artigo 4º Meios de denúncia.....	6
Artigo 5º Responsável pelo tratamento de denúncias.....	6
Artigo 6º Tratamento de denúncias.....	7
Artigo 7º Decisão.....	7
Artigo 8º Conservação da denúncia.....	7
Artigo 9º Confidencialidade.....	7
Artigo 10º Garantia de Proteção e respetivas condições.....	8
Artigo 11º Proibição de retaliação.....	8
Artigo 12º Tratamento de dados pessoais.....	9
Artigo 13º Direitos do suspeito da infração.....	10
Artigo 14º Relatório Anual.....	10
Artigo 15º Utilização indevida do Canal de Denúncias.....	10
Artigo 16º Lacunas.....	11
Artigo 17º Entrada em vigor.....	11

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

O presente Regulamento define as regras internas aplicáveis à receção, tratamento e arquivo de denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

## **Artigo 2.º**

### **Denúncias**

1- A denúncia deve ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos ou omissões, dolosos ou negligentes, que consubstanciem violações de natureza ética, deontológica ou legal, designadamente, nos seguintes contextos:

- a) Assédio;
- b) Discriminação;
- c) Fraude;
- d) Furto ou roubo;
- e) Segurança e conformidade dos produtos;
- f) Contratação pública;
- g) Segurança da frota da instituição;
- h) Proteção do ambiente;
- i) Segurança de alimentos para consumo humano;
- j) Saúde pública;
- k) Quebra de confidencialidade, Proteção da privacidade dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- l) As demais infrações referidas no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro.

## **Artigo 3.º**

### **Denunciante**

1- O presente Regulamento aplica-se à pessoa singular (denunciante) que denuncie publicamente uma infração fundamentada por factos obtidos no âmbito da sua atividade profissional e dos relacionamentos interpessoais decorrentes da mesma, bem como durante o processo de recrutamento ou contratação.

2- Podem ser considerados denunciante:

- a) Os corpos sociais;
- b) Os trabalhadores;
- c) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
- d) Os voluntários e os estagiários (remunerados e não remunerados).

#### **Artigo 4.º**

##### **Meios de denúncia**

1- A denúncia de infrações pode ser apresentada por escrito ou verbalmente, com identificação do denunciante ou de forma anónima.

2- A apresentação de denúncias poderá ser efetuada por escrito:

- a) Através de carta remetida para a morada da AMITEI- Rua Joaquim Soares Cêa Simões, n.º 43, 2415-508 Marrazes- endereçada ao responsável pelo tratamento de denúncias;
- b) Através do envio de email para o correio eletrónico: denuncia@amitei.pt;
- c) Através da plataforma de denúncias on-line, disponível no website da organização.

3- A apresentação verbal de denúncias está sujeita a marcação de reunião presencial com o responsável pelo tratamento de denúncias, requerida através do número 244 004 005.

#### **Artigo 5.º**

##### **Responsável pelo tratamento de denúncias**

1- As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo Responsável pelo seu tratamento (designado para o efeito pela Direção e divulgado junto do universo dos potenciais denunciante), sendo este encarregue de conservar a integridade da denúncia e de garantir a confidencialidade do denunciante.

2- Se a denúncia tiver como infrator o Responsável pelo tratamento da mesma, este deve abster-se da sua análise e ser substituído por um novo elemento a nomear pela Direção da Instituição.

## **Artigo 6.º**

### **Tratamento das denúncias**

- 1- Para cada denúncia comunicada será iniciado um procedimento cujo controlo é efetuado através de um número interno de identificação;
- 2- O Responsável pelo tratamento de denúncias notificará, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia;
- 3- No sentido de dar início ao seguimento da denúncia, o Responsável irá proceder à verificação das alegações contidas na mesma, certificando o carácter irregular do comportamento reportado e a identificação dos elementos envolvidos com vista à sua inquirição, podendo ter de ser aberto um inquérito interno ou comunicado à autoridade competente para investigação da infração;
- 4- O Responsável pelo tratamento de denúncias comunicará ao denunciante as medidas adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia;
- 5- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o Responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

## **Artigo 7.º**

### **Decisão**

Concluindo as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo de igual forma, identificar medidas preventivas para minimizar a possibilidade de ocorrência de situações semelhantes.

## **Artigo 8.º**

### **Conservação da denúncia**

- 1- O Responsável por receber e tratar as denúncias deverá manter um registo atualizado das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante cinco anos, e independentemente desse prazo, durante da pendência de processos judiciais referentes à denúncia;
- 2- As denúncias apresentadas verbalmente, deverão ser gravadas através de um sistema de gravação de voz, ser transcritas integralmente e com exatidão, ou registadas em ata fidedigna, e deverá ser obtido o consentimento do denunciante para utilização destes meios no tratamento da denúncia;

3- No que respeita o ponto anterior, o Responsável deverá permitir ao denunciante analisar, retificar e aprovar a transcrição ou a ata de reunião, assinando-a.

### **Artigo 9.º**

#### **Confidencialidade**

1- A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm carácter confidencial e são de acesso restrito ao Responsável por receber e tratar as denúncias;

2- A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não seja responsável pelo seu tratamento;

3- A identidade do denunciante poderá ser divulgada na decorrência de decisões judiciais, sendo precedida por uma comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais, excetuando casos em que a prestação dessa informação comprometa investigações judiciais relacionadas.

### **Artigo 10.º**

#### **Garantia da proteção e respetivas condições**

1- Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021 o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério sobre os factos relatados, divulgue publicamente uma infração estabelecida nos termos do artigo 2.º;

2- O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia dessa mesma proteção, contanto que se verifique as condições previstas no número anterior;

3- A AMITEI responsabiliza-se pela proteção do denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia. O dever de proteção não será, no entanto, verificável se se vier a comprovar que o denunciante agiu de má-fé, reportando uma presumida infração sem qualquer fundamento ou associação com a denúncia.

### **Artigo 11.º**

#### **Proibição de retaliação**

1- Este artigo estipula a proibição da prática de atos de retaliação contra o denunciante, considerando-se ato de retaliação o ato que direta ou indiretamente, motivado por uma



denúncia, possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais;

2- As ameaças e tentativas dos atos e omissões referidos no ponto anterior, são igualmente tidos como atos de retaliação;

3- Aquele que praticar um ato de retaliação deverá indemnizar o denunciante pelos danos causados;

4- Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição; não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

5- A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

## **Artigo 12.º**

### **Tratamento de dados pessoais**

1- O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto;

2- Os dados pessoais que não se manifestem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser apagados.

### **Artigo 13.º**

#### **Diretos do suspeito da infração**

- 1- Nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, o suspeito da infração vê assegurado o direito de ser informado dos factos denunciados e a finalidade do tratamento da denúncia, bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação por razões de incorreção ou equivocação;
- 2- O suspeito da infração tem, nos termos gerais da lei, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade, e o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso tenha fundamentos para tal;
- 3- O suspeito da infração não pode obter informação sobre a identidade do denunciante.

### **Artigo 14.º**

#### **Relatório anual**

O Responsável pela receção e tratamento de denúncias elabora até ao fim do mês de março de cada ano, um relatório anual dirigido à Direção contendo:

- a) O número de denúncias recebidas;
- b) O número de processos iniciados com base nas denúncias e o seu resultado;
- c) A natureza e o tipo de infrações denunciadas;
- d) O que demais se considere pertinente para cumprir com o princípio da transparência organizacional e melhorar os mecanismos de apresentação e seguimento das denúncias.

### **Artigo 15.º**

#### **Utilização indevida do Canal de Denúncias**

- 1- Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má/ injustificada do Canal de Denúncias poderá traduzir-se em sanções disciplinares e em procedimento judicial para o seu autor;
- 2- O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando, designadamente:
  - a) não exista canal de denúncia interna;
  - b) a infração poder constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
  - c) a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
  - d) exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;

e) não tenham sido adotadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.

3- A pessoa singular que não cumpra os requisitos legais e dê conhecimento de uma infração a um órgão de comunicação social, não beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento.

### **Artigo 16.º**

#### **Lacunas**

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica do Conselho de Administração, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

### **Artigo 17.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento foi aprovado em 14 de dezembro 2024 e entra em vigor 30 dias após a sua aprovação pela Direção da AMITEI.